



**PROCESSO Nº TST-RR-10530-93.2015.5.03.0110**

Recorrente: **DANIELA SANTOS DE QUEIROZ**

Advogado : Dr. Marco Antônio Oliveira Freitas

Advogado : Dr. Cristiano da Costa e Arvelos Rosa

Recorrida : **RAIA DROGASIL S/A**

Advogado : Dr. Renato Costa Entreportes

Advogado : Dr. Helio Pinto Ribeiro Filho

Advogada : Dra. Juliana Teodoro Nogueira

JOD/abm/fv

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamante, **sob a égide da Lei nº 13.015/2014**, em face de acórdão prolatado pelo Eg. TRT da 3ª Região.

Anoto, inicialmente, que o recurso de revista satisfaz o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à tempestividade (fl. 433 da numeração eletrônica).

É cediço que, após a Lei nº 13.015/2014, o Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação, monocraticamente, poderá decidir pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na hipótese do art. 896, § 4º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015 de 2014).

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido pela **6ª Turma** do Eg. TRT da 3ª Região, abraça tese no sentido de que empregado de farmácia que, dentre as atividades desenvolvidas, habitualmente, aplica medicamentos injetáveis em clientes, não faz jus ao adicional de insalubridade. Entendeu a Eg. 6ª Turma, no caso, que as farmácias não se equiparam a estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde



**PROCESSO Nº TST-RR-10530-93.2015.5.03.0110**

humana, para os fins previstos no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Constato, todavia, que a própria Reclamante, no recurso de revista, demonstra a existência de divergência interna entre órgãos fracionários daquela Corte sobre idêntica questão jurídica.

A **1ª Turma** do Eg. TRT da 3ª Região, no julgamento do processo nº 2465-35.2012.5.03.0007, examinando questão análoga, concluiu de forma diversa ao assentar o seguinte:

**“EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL.** A circunstância de as farmácias não se incluírem no rol do Anexo 14 da NR-15 como local de ambiente insalubre torna-se irrelevante se se propõe a loja prestar aos clientes o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis, caso em que a empresa passa a explorar o atendimento e assistência à saúde, enquadrando-se como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana previsto no Anexo 14 da NR-15. Se o vendedor da farmácia se dedicava a aplicar medicamentos injetáveis aos clientes da farmácia, doentes ou não, e essa tarefa estava inserida no feixe de atribuições a ele determinadas, não há como negar o contato com pacientes a que se refere a norma técnica, sendo evidente o risco de contaminação pela via cutânea, pelo simples contato com o paciente, ou sanguínea, decorrente de uma perfuração causada pelos objetos utilizados na execução da tarefa.” (TRT da 3ª Região; Processo: 0002465-35.2012.5.03.0007 RO; Data de Publicação: 27/3/2015; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage; Revisor: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.)

Reza o § 3º do art. 896 da CLT que “os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua



**PROCESSO N° TST-RR-10530-93.2015.5.03.0110**

jurisprudência”.

Assim, por constatar a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do TRT da 3ª Região sobre o tema em apreço, suscito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito daquela Corte, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014).

Ante o exposto, em observância aos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do TST, aprovada pela Resolução nº 195, de 2 de março de 2015, **determino:**

**a)** o sobrestamento do julgamento do presente recurso de revista;

**b)** a imediata devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência local no que tange ao tema “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS”; e

**c)** que, após a decisão uniformizadora do Tribunal *a quo*, seja novamente submetida a questão jurídica ao órgão fracionário prolator da decisão ora recorrida para virtual rejuízo da matéria de mérito.

Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, comunicando o teor da presente decisão, para as providências cabíveis.

Publique-se.



**PROCESSO Nº TST-RR-10530-93.2015.5.03.0110**

Brasília, 23 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**